



AS VIOLAÇÕES BRASILEIRAS AOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE IDH¹

BRAZILIAN VIOLATIONS OF SOCIAL RIGHTS AT THE IDH COURT

Letícia Joana Müller²
Rosana Helena Maas³

Resumo: Face ao novo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da possibilidade de justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com o caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017), lança-se os olhos para as condenações brasileiras, na finalidade de verificar quais são os casos específicos relacionados aos direitos sociais em que a Corte IDH condenou o Brasil, bem como se houve uma proteção distinta dos direitos sociais antes e depois da consagração da proteção direta dos direitos sociais pelo Tribunal Interamericano. Para responder a essas indagações, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e, em termos de técnica da pesquisa, a bibliográfica e a jurisprudencial. Depreende-se que os casos *Ximenes Lopes versus Brasil* (2006), *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* (2016) e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil* (2020) são os casos específicos relacionados aos direitos sociais em que a Corte IDH condenou o Brasil. Ademais, observa-se que nos casos anteriores a 2017, especificamente *Ximenes Lopes versus Brasil* e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, ocorreu a proteção indireta de um direito social, a saber, direito à saúde e direito ao trabalho e condições laborais, respectivamente. Por outro lado, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus*

¹ Este trabalho é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4).

² Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa de Iniciação Científica pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2019/2021). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos” e do Grupo de Pesquisa “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1269647360762827>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8585-3713>. E-mail: leticiajoanamuller@gmail.com.

³ Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2016); doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ). Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Coordenadora do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor ARD - Edital 10/2020) Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br.



Familiars versus Brasil, posterior a 2017, houve a proteção direta de um direito social, a saber, direito ao trabalho e condições laborais, por meio do artigo 26 da CADH. Por conseguinte, constata-se uma diferença no método de proteção dos direitos sociais nos casos anteriores e posteriores a 2017.

Palavras-chave: Condenações brasileiras; Corte Interamericana de Direitos Humanos; DESCAs; justiciabilidade dos direitos sociais.

Abstract: In light of the Inter-American Court of Human Rights' new understanding of the possibility of direct justiciability of economic, social, cultural and environmental rights, with the case of *Lagos del Campo versus Perú* (2017), an eye has been cast on Brazilian convictions, with the aim of verifying which specific cases related to social rights the Inter-American Court of Human Rights has condemned Brazil for, as well as whether there was different protection of social rights before and after the Inter-American Court enshrined direct protection of social rights. In order to answer these questions, the deductive approach method, the analytical procedure method and, in terms of research technique, the bibliographical and jurisprudential methods are used. It emerges that the cases of *Ximenes Lopes versus Brasil* (2006), *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* (2016) and *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil* (2020) are the specific cases related to social rights in which the IA Court condemned Brazil. Furthermore, in the cases prior to 2017, specifically *Ximenes Lopes versus Brasil* and *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*, there was indirect protection of a social right, namely the right to health and the right to work and working conditions, respectively. On the other hand, in the case of *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*, which took place after 2017, there was direct protection of a social right, namely the right to work and working conditions, through Article 26 of the ACHR. There is therefore a difference in the method of protecting social rights in cases before and after 2017.

Keywords: Brazilian convictions; Inter-American Court of Human Rights; DESCAs; justiciability of social rights; Inter-American System.

1 Introdução

A justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA)⁴ constitui uma temática recorrente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que apenas em agosto de 2017 condenou um Estado pela violação de um DESCAs por meio do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Pacto de São José da Costa Rica). O caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) marcou o reconhecimento da justiciabilidade direta e exigibilidade imediata aos DESCAs, ocasionando uma alteração na forma de proteção desses direitos, a qual evoluiu de indireta para direta. Em outras palavras,

⁴ Este artigo foi elaborado sob a perspectiva dos direitos humanos, sem prejuízo do reconhecimento da existência da órbita da obrigatoriedade dos tratados internacionais.



não se afirma que antes de 2017 a Corte IDH não protegesse os DESCAs, mas sim que o fazia de maneira indireta, através de outros direitos civis e políticos.

Nesse sentido, investigam-se os casos específicos nos quais a Corte IDH condenou o Brasil relacionados aos direitos sociais⁵, tendo em consideração e realizando a distinção pelo aspecto de sua condenação estar ou não conectada a violação ao artigo 26 da CADH. Nessa linha de raciocínio, tendo em consideração a justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte IDH, notadamente após o caso *Lagos del Campo versus Perú*, busca-se responder os seguintes questionamentos referente às condenações brasileiras: quais são os casos específicos relacionados aos direitos sociais em que a Corte IDH condenou o Brasil, bem como se houve uma proteção distinta dos direitos sociais antes e depois da consagração da proteção direta dos direitos sociais pelo Tribunal Interamericano? Para responder a essas indagações, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral, buscando alcançar uma conclusão particular, especialmente, através da análise jurisprudencial dos casos envolvendo o Estado brasileiro perante a Corte IDH que abordam os direitos sociais. Além disso, emprega-se doutrina, jurisprudência e legislação.

Já como método de procedimento, usa-se o analítico e, em termos de técnica da pesquisa, a bibliográfica e a jurisprudencial. Na pesquisa bibliográfica, recorre-se tanto a documentação direta (legislação internacional) quanto a indireta (bibliografia de fontes primárias e secundárias), versando sobre a temática da justiciabilidade dos direitos sociais. Em relação ao estudo jurisprudencial, realiza-se no banco jurisprudencial da Corte IDH⁶, onde, a partir da análise das 14 sentenças de mérito contra o Estado brasileiro, destacou-se três delas, sendo: caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, datado de 04 de julho de 2006; caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, datado de 20 de outubro de 2016; e caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*, datado de 15 de julho de 2020.

Deste modo, após esta introdução, busca-se inicialmente compreender a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH, por meio da análise do caso *Lagos del Campos versus Perú*. Em seguida, estabelece-se um panorama de casos em que o Brasil foi condenado por violação

⁵ Neste caso, os direitos sociais são compreendidos em sentido estrito, isto é, não abrangendo a dimensão cultural e ambiental que os DESCAs englobam.

⁶ Endereço eletrônico do site do banco jurisprudencial da Corte IDH utilizado: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm#>.



dos direitos sociais, diferenciando entre aqueles nos quais houve a violação do artigo 26 da CADH e aqueles nos quais tal violação não se verificou.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que compreender os casos em que a Corte IDH condenou o Brasil em matéria de direitos sociais, e se houve alteração na proteção desses direitos sociais após o precedente estabelecido pelo caso *Lagos del Campos versus Perú*, contribui para o aprofundamento e aprimoramento dos debates nessa temática. Ademais, considerando que as condenações proferidas sobre direitos sociais pela Corte IDH delineiam sua consolidação, fomentando condutas de proteção a nível interamericano, a obtenção dessa compreensão contribui para a promoção e defesa desses direitos.

2. A justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH: o princípio com o caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017)

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) emergiu no contexto pós-segunda guerra mundial como uma resposta jurídica, normativa, política, ética e moral às atrocidades perpetradas durante aquele período. Este sistema regional é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte IDH, com o propósito de promover a proteção e defesa dos direitos humanos (Brasil, 2014, p. 06). Nesse contexto, cabe à Corte IDH o encargo de interpretar, aplicar e salvaguardar a CADH no âmbito judicial (Legale; Causanilhas, 2022, p. 303).

Nas últimas décadas, a Corte IDH sentenciou inúmeros casos, determinando transgressões a diversos direitos, como à vida, à integridade física, à dignidade, às garantias judiciais, à liberdade de expressão, à liberdade pessoal, entre outros. Especificamente, no que diz respeito aos DESCAs, ainda persistem divergências quanto à sua justiciabilidade (Moraes; Leal, 2022, p. 400). Isso se deve ao fato de que, ao contrário dos direitos civis e políticos, a CADH contém um único artigo sobre os DESCAs, o qual não os reconhece de modo direto e faz remissão a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA) (Rossi; Abramovich, 2007, p. 35-36). Trata-se do artigo 26, pertencente ao capítulo III da CADH, intitulado DESCAs, o qual dispõe que:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta



da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Nota-se que o Protocolo de San Salvador, datado de 17 de novembro de 1988, concebido para suprir lacunas na esfera dos DESCAs, somente estabelece a possibilidade de apresentação denúncias individuais em casos de violações do direito à educação e do direito à associação sindical (Rossi; Abramovich, 2007, p. 36). Nesse cenário, em relação aos DESCAs, a Corte IDH atuava de modo limitado, salvaguardando-os por meio de outras vias até o caso *Lagos del Campo versus Perú*, datado de 31 de agosto de 2017 (Rossi, 2020, 187-190).

Nestes termos, antes de agosto de 2017, historicamente, as decisões da Corte IDH sobre os DESCAs podem ser classificadas em três argumentos: (i) dimensão positiva do direito à vida, percebido, a título de exemplo, no caso *los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) versus Guatemala*, datado de 19 de novembro de 1999; (ii) aplicação do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis, observado nos casos de *las Niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*, datado de 08 de novembro de 2005, e *Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*, datado de 24 de agosto de 2010, entre outros; e (iii) proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis, notado, não taxativamente, nos casos *Trabajadores cesados del congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú*, datado de 24 de novembro de 2006, e *Albán Cornejo y otros versus Ecuador*, datado de 22 de novembro de 2007 (Piovesan, 2011, p. 124-129).

Se anteriormente a garantia dos DESCAs não ocupava uma posição central na agenda dos órgãos do SIDH, o qual inclui a Corte IDH, esse processo começa a se reverter. Notavelmente, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, onde, como já antes afirmado, pela primeira vez, a Corte IDH responsabilizou um Estado pela violação do artigo 26 da CADH de forma autônoma, em relação com o direito ao trabalho e às condições laborais, reiterando sua competência para conhecer e resolver controvérsias a respeito dos DESCAs (Rossi, 2020, p. 188). A própria Corte IDH destaca esse desenvolvimento jurisprudencial:

154. Finalmente, cabe señalar que la Corte ha establecido previamente su competencia para conocer y resolver controversias relativas al artículo 26 de la Convención Americana, como parte integrante de los derechos enumerados en la misma, respecto de los cuales el artículo 1.1 confiere obligaciones generales de respeto y garantía a los Estados (*supra* párr. 142). Asimismo, la Corte ha dispuesto importantes desarrollos jurisprudenciales en la materia, a la luz de diversos artículos convencionales. En atención a estos precedentes, con esta Sentencia se desarrolla y concreta una condena



específica por la violación del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dispuesto en el Capítulo III, titulado Derechos Económicos, Sociales y Culturales de este tratado (Corte IDH, 2017, p. 51, grifo do autor).

A sentença responsabiliza a República do Peru pelas violações de direitos perpetradas contra Alfredo Lagos del Campo, uma vez que a empresa Ceper-Pirelli demitiu esse trabalhador por uma entrevista concedida à revista La Razón, por considerar a conduta como falta grave. Durante a entrevista, o trabalhador, que também era Presidente eleito pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa, acusou a companhia de ter coagido os trabalhadores durante as eleições (Corte IDH, 2017, p. 01-26).

O senhor Lagos del Campo ajuizou uma ação judicial buscando o reconhecimento de que sua demissão fora ilícita e injustificada. No entanto, o Poder Judiciário peruano pronunciou-se, em última instância, julgando a demissão como justificada e lícita, o que obstruiu o acesso do trabalhador aos benefícios da seguridade social. Nesse caso, na Corte IDH, o Estado do Peru foi condenado de maneira inédita pela violação ao artigo 26 da CADH, considerando a compreensão de que houve a transgressão tanto ao direito à estabilidade laboral quanto ao direito à liberdade de associação de trabalhadores (Corte IDH, 2017, p. 01-70). Para examinar a consolidação do direito à estabilidade laboral como um direito exigível, a sentença recorreu a análise dos elementos a seguir: “1. derivación a la Carta de la OEA; 2. Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; 3. artículo 29 de la CADH; 4. legislación interna; 5. corpus iuris internacional; 6. estándares derivados de la consolidación del derecho; 7. afectación al caso concreto” (Gamboa, 2018, p. 351-352).

Ademais, nessa sentença foi estabelecido que as obrigações dos Estados-membros em relação à proteção do direito à estabilidade no emprego, no setor privado, se traduzem, em princípio, nos seguintes deveres: (i) adotar as medidas adequadas para a devida regulação e fiscalização do direito à estabilidade no emprego; (ii) proteger o trabalhador e a trabalhadora, por meio de seus órgãos competentes, contra a demissão injustificada; (iii) em caso de demissão injustificada, sanear a situação, seja por meio da reintegração, se aplicável, ou mediante indenizações e outros benefícios previstos na legislação nacional; (iv) o Estado deve dispor de mecanismos de reclamação eficazes diante de uma situação de demissão sem justa causa, a fim de garantir o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva desses direitos (Corte IDH, 2017, p. 50).

Por conseguinte, a sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú* representa pela primeira vez na história da Corte IDH, a determinação “[...] de interpretar de maneira directa



—no indirecta ni progresiva— lo propiamente dispuesto en la CADH, a través de su artículo 26, para dar contenido a uno de los derechos mayormente consolidado en el mundo: el derecho al Trabajo [...]” (Gamboa, 2018, p. 336). Isso significa que a Corte IDH vem paulatinamente reforçando sua atuação na proteção dos DESCAs, ampliando sua leitura e interpretação da legislação em vigor, avançando progressivamente na proteção multinível e evitando retrocessos (Maas; Daroit, 2019, p. 28).

Conclui-se que o caso *Lagos del Campo versus Perú* alterou o modo de proteção dos direitos sociais no âmbito da Corte IDH, o qual passou a ocorrer diretamente por meio do artigo 26 da CADH. No próximo tópico, estabelece-se um panorama de casos em que o Brasil foi condenado por violação dos direitos sociais, diferenciando entre aqueles nos quais houve a violação do artigo 26 da CADH e aqueles nos quais tal violação não se verificou. Isso tem o propósito de verificar quais são os casos específicos relacionados aos direitos sociais em que a Corte IDH condenou o Brasil, e se houve uma proteção distinta dos direitos sociais antes e depois da consagração da proteção direta dos direitos sociais pelo Tribunal Interamericano.

3. As violações brasileiras aos direitos sociais na Corte IDH

O presente estudo jurisprudencial buscou identificar casos relacionados aos direitos sociais (compreendidos em sentido estrito, isto é, não abrangendo a dimensão cultural e ambiental que os DESCAs englobam) em que a Corte IDH condenou o Brasil, bem como se houve uma proteção distinta dos direitos sociais antes e depois da consagração da proteção direta dos direitos sociais pelo Tribunal Interamericano. Nesse contexto, esta pesquisa, conduzida no banco jurisprudencial da Corte IDH⁷, teve como referência o período de novembro de 2005 – data em que foi proferida a primeira sentença contra o Brasil pela Corte IDH – a fevereiro de 2024, data em que esta pesquisa foi concluída.

A pesquisa analisou 14 sentenças de mérito contra o Estado brasileiro, das quais destacaram-se três casos específicos, nos quais a Corte IDH condenou o Brasil por violações aos direitos sociais: caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, datado de 04 de julho de 2006; caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, datado de 20 de outubro de 2016; e caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*,

⁷ Endereço eletrônico do site do banco jurisprudencial da Corte IDH utilizado: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm#>.



datado de 15 de julho de 2020.

No caso *Ximenes Lopes versus Brasil* (2006), a vítima, o Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi submetida a atos de tortura e, posteriormente, assassinada durante seu período de internação e tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes. A vítima foi admitida em 1º de outubro de 1999 e veio a falecer no dia 04 de outubro de 1999, após somente três dias de internação. Localizada no Município de Sobral, no Ceará, a Casa de Repouso Guararapes, era uma instituição de assistência psiquiátrica privada, que prestava serviços no sistema público de saúde do Brasil, denominado Sistema Único de Saúde (SUS) (Corte IDH, 2006, p. 02).

O direito à saúde foi protegido indiretamente por meio dos direitos à vida (artigo 4 da CADH) e à integridade pessoal (artigo 5 da CADH), certificando-se que “os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental” (Corte IDH, 2006, p. 52). Este caso ressalta-se não apenas por ser a primeira condenação do Brasil pela Corte IDH, mas também por ser considerado por vários autores o primeiro caso julgado pela Corte IDH envolvendo o direito à saúde (Bosa; Maas, 2023, p. 08).

Após uma década do julgamento do caso *Ximenes Lopes*, o Brasil foi novamente condenado pela violação de um direito social no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* (2016), ainda que de forma indireta. No ano de 2000, um recrutador chamado “Meladinho” contratou pessoas no Município de Barras para trabalharem na Fazenda Brasil Verde, prometendo-lhes um bom salário, transporte, alimentação e alojamento enquanto estivessem na fazenda. Entretanto, ao chegarem à fazenda, após vários dias de viagem, utilizando meios de transportes como ônibus, trem e caminhão, constataram que tais promessas eram inverídicas. Imediatamente após sua chegada à fazenda, os trabalhadores foram coagidos a entregar suas Carteiras de Trabalho (CTPS), além de serem compelidos a assinar inúmeros documentos em branco (Corte IDH, 2016, p. 40).

As condições laborais e de vida na fazenda eram deploráveis, como evidenciando pelos seguintes aspectos: (i) os trabalhadores dormiam em galpões de madeira com teto de lona, sujeitos a encharcamento durante chuvas, desprovidos de energia elétrica, armários e camas, sujeitando-os a dormirem em redes; (ii) o banheiro estava localizado fora do galpão, na vegetação, sem paredes e teto, o que fazia com que alguns trabalhadores preferissem fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho em uma represa, ou absterem-se de tomar banho; (iii) a alimentação além de ser insuficiente, repetitiva, de má qualidade, era deduzida de suas remunerações; (iv) o expediente de trabalho diário era de 12 horas ou mais, apenas com



um intervalo de meia hora para almoçar e um dia de folga por semana, o que ocasionava o adoecimento de alguns trabalhadores com frequência, os quais não recebiam atendimento médico; (v) para receber a remuneração, era compulsório atingir uma meta de produção difícil, motivo pelo qual não auferiam pagamentos pelos serviços prestados; (vi) o expediente era desempenhado sob ameaças e patrulhamento armada, gerando nos trabalhadores a vontade de escapar, porém, as condições de trabalho, como fiscalização, ausência de salário, localização isolada da propriedade, presença de animais selvagens, os obstruíam (Corte IDH, 2016, p. 41-43).

A inspeção pelo Ministério do Trabalho na propriedade rural somente foi desencadeada posteriormente a fuga de dois jovens que escaparam da fazenda após serem verbalmente e fisicamente agredidos, ocasião em que encontraram 82 pessoas em situação de escravidão, as quais decidiram unanimemente deixar a fazenda. Como resultado dessa fiscalização, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho. Durante a audiência, o proprietário da fazenda acusado pactuou em não mais contratar pessoas em regime análogo ao de escravidão e comprometeu-se a melhorar as condições de moradia, sob pena de multa. No entanto, esse procedimento foi arquivado em agosto de 2020 (Corte IDH, 2016, p. 42-45).

Neste caso, a Corte IDH verificou que o contexto e as condições laborais aos quais os trabalhadores foram submetidos configuravam uma situação de escravidão:

Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão (Corte IDH, 2016, p. 79).

Além disso, diante da natureza pluriofensiva da escravidão foram violados outros direitos como direito à personalidade jurídica, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito à honra e dignidade e direito de circulação e residência. Neste caso, por conseguinte, o direito ao trabalho e às condições laborais destes trabalhadores foi protegido de forma indireta através da previsão de proibição de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, juntamente com os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à



personalidade jurídica, à honra e dignidade, e à circulação e residência (respectivamente, artigos 6, 5, 7, 3, 11 e 22 da CADH) (Corte IDH, 2016, p. 56 e 79-80). Ressaltando-se que os Estados não apenas devem se abster de violar direitos, mas também possuem o dever de implementar “[...] medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre (Corte IDH, 2016, p. 82).

Percebe-se, assim, que os direitos sociais eram e continuam sendo protegidos pela Corte IDH, conforme evidenciado pelos casos *Ximenes Lopes versus Brasil* e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. Todavia, essa proteção ocorria através de outros direitos, ou seja, de forma indireta, até o ano de 2017. Em outras palavras, o Tribunal Interamericano nunca se absteve quanto aos direitos sociais, mas desde agosto de 2017 a justiciabilidade está ocorrendo de forma direta. Tal evolução será demonstrada no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil* (2020), que marca a terceira e última condenação do Brasil relativa aos direitos sociais.

O caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil* diz respeito a uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício, que ocorreu no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 1998. Esta explosão provocou a morte de 60 pessoas, incluindo 20 crianças, entre 11 e 17 anos, enquanto apenas 6 pessoas sobreviveram (Corte IDH, 2020, p. 04 e 40). O Estado brasileiro foi considerado responsável por ter falhado em sua obrigação de prevenir acidentes de trabalho, violando, assim, o artigo 26 da CADH e, conseqüentemente, o direito ao trabalho e as condições laborais:

176. Conforme o exposto, o Estado violou o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, na medida em que falhou em seu dever de prevenir acidentes de trabalho. Esse dever se mostra ainda mais relevante diante da dimensão dos fatos do presente caso, que terminaram por afetar gravemente a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e trabalhadores. Neste caso, apesar de o Brasil ter cumprido seu dever de regulamentar a atividade desenvolvida na fábrica de fogos (supra par. 171), falhou no exercício do controle e da fiscalização das condições de trabalho, como medida necessária para a prevenção de acidentes. Isso, embora as relações de trabalho exijam supervisão por parte do Estado, sobretudo quando se trata do exercício de atividades perigosas. De modo que o Estado violou o direito constante do artigo 26 da Convenção Americana (Corte IDH, 2020, p. 50-51).

O mencionado caso assinalou a primeira e única condenação brasileira ao artigo 26 da CADH relacionado a um direito social, notadamente o direito ao trabalho e condições laborais.



De acordo com a Corte IDH (2020, p. 50), este direito implica que o empregado “[...] possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde, que previnam acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas”.

Desse modo, infere-se que há três casos específicos nos quais a Corte IDH condenou o Brasil por violações aos direitos sociais: caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, datado de 04 de julho de 2006; caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, datado de 20 de outubro de 2016; e caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*, datado de 15 de julho de 2020. Dentre esses, apenas no terceiro e último caso houve a proteção direta de um direito sociais através do artigo 26 da CADH, enquanto nos dois primeiros casos a proteção ocorreu indiretamente, por meio dos direitos civis e políticos.

Conclusão

Ao analisar a problemática de pesquisa concernente às condenações brasileiras perante a Corte IDH, a qual indaga: “quais são os casos específicos relacionados aos direitos sociais em que a Corte IDH condenou o Brasil, bem como se houve uma proteção distinta dos direitos sociais antes e depois da consagração da proteção direta dos direitos sociais pelo Tribunal Interamericano?”, depreende-se que os casos *Ximenes Lopes versus Brasil* (2006), relativo ao direito à saúde, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* (2016), relativo ao direito ao trabalho e condições laborais e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil* (2020) também relativo ao direito ao trabalho e condições laborais, são os casos específicos relacionados aos direitos sociais em que a Corte IDH condenou o Brasil.

Ademais, observa-se que nos casos anteriores a 2017, especificamente *Ximenes Lopes versus Brasil* e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, ocorreu a proteção indireta de um direito social, a saber, direito à saúde e direito ao trabalho e condições laborais, respectivamente. Por outro lado, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*, posterior a 2017, houve a proteção direta de um direito social, a saber, direito ao trabalho e condições laborais, por meio do artigo 26 da CADH. Por conseguinte, constata-se uma diferença no método de proteção dos direitos sociais nos casos anteriores e posteriores a 2017. Anteriormente a 2017, a proteção de um direito social pela



Corte IDH ocorria indiretamente, por meio dos direitos civis e políticos, enquanto após 2017, a proteção passou ocorrer diretamente através do artigo 26 da CADH.

REFERÊNCIAS

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana. Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma breve análise jurisprudencial. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 11, n. 21, p. 01-17, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13508>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Direitos econômicos, sociais e culturais e discriminação. Tradução: Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-1092>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Ximenes Lopes versus Brasil**: sentença de 04 de julho de 2006. San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**: sentença de 20 de outubro de 2016. San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Lagos del Campo versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 31 de agosto de 2017. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**: sentença de 15 de julho de 2020. San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

GAMBOA, Jorge Calderón. La puerta de la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el Sistema Interamericano: relevancia de la sentencia Lagos del Campo. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 333-379.



LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. A liberdade de expressão interamericana: dimensões, restrições e parâmetros nas opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: LEGALE, Siddharta (coord.). *Temas de direitos humanos: estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2022, p. 297-326.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 13-31, mar./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199>. Acesso em: 08 mar. 2024.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6526>. Acesso em: 08 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 08 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28340>. Acesso em: 08 mar. 2024.

ROSSI, Julieta; ABRAMOVICH, Víctor. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. **Estudios Socio Jurídicos**, Bogotá, n. 9, p. 34-53, abr. 2007.

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. **Revista Pensar en Derecho**, Buenos Aires, n. 16, p. 183-235, 2020. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/16/punto-de-inflexion-en-la-jurisprudencia-de-la-cidh-sobre-desca.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.